



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-81.  
2016.6.05.0064 – CLASSE 32 – GUANAMBI – BAHIA**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Charles Fernandes Silveira Santana

**Advogados:** Walla Viana Fontes – OAB: 8375/SE e outro

**Agravados:** Coligação Guanambi do Trabalho e outro

**Advogados:** Eunadson Donato de Barrós – OAB: 33993/BA e outro

**DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. No caso, os autos traziam provas suficientes para o esclarecimento da controvérsia, a caracterização do ilícito e o convencimento do juiz, de modo a recomendar o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC.
3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.
4. O acórdão regional concluiu que a prova documental era suficiente, considerando que a prova requerida pela parte era desnecessária. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2019.

  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A decisão foi assim ementada (fls. 160/161):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA que manteve condenação do agravante à multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática de conduta vedada a agente público, consistente na rescisão de contrato de servidor temporário em período vedado.

2. A Presidência do TRE/BA inadmitiu recurso especial pela ausência de instrumento de substabelecimento original. A cópia do instrumento, no entanto, é suficiente para regular a representação processual, por se tratar de documento presumidamente verdadeiro. Precedentes.

3. O TRE/BA assentou que a prova documental é suficiente para o julgamento concretizado nas instâncias de origem, sendo a prova requerida pela parte totalmente desnecessária ao deslinde do feito. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).

5. Agravo conhecido e negado seguimento ao recurso especial.

2. A parte agravante alega: (i) nulidade da sentença, uma vez que o magistrado deveria ter observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990; (ii) cerceamento de defesa ao inviabilizar a produção de prova, a qual consistiria na apresentação, pela prefeitura municipal, de todos os atos atinentes ao contrato temporário (iii) que não há nos autos evidências de

desvio de finalidade dos atos administrativos relativos à rescisão do contrato temporário; (iv) a própria lei excetua das vedações a convocação de aprovados em concurso público; e (v) o recurso especial não demanda reexame da matéria fático-probatória, mas, sim, a reavaliação da própria moldura já delimitada. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que, reformando-se o acórdão regional, seja determinada a anulação do processo desde o seu julgamento antecipado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 183.

4. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 24/TSE<sup>1</sup>, uma vez que a modificação das conclusões do Tribunal Regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial; e (ii) a peça recursal não possibilita a análise do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que se limitou a citar ementas de outros julgados, sem demonstrar a similitude fática por meio do cotejo analítico entre eles, incidindo, assim, a Súmula nº 28/TSE<sup>2</sup>. Confirmam-se os seguintes trechos da decisão acerca da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório:

11. O recurso especial não deve ter seguimento. Isso porque o acórdão regional concluiu que os elementos probatórios constantes dos autos foram suficientes para condenar os agravados pela prática da conduta vedada. A modificação dessas conclusões exigiria o

<sup>1</sup> Súmula nº 24/TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

<sup>2</sup> Súmula nº 28/TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

12. De início, não prospera a alegação de que houve nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Sobre a questão consta do voto condutor do acórdão recorrido que (fl. 99-v): 'Na peça vestibular foi devidamente comprovada a irregularidade impugnada e os documentos da Prefeitura Municipal solicitados pela apelante são inúteis ao propósito de afastar a incidência do art. 73, V, da Lei 9.504/97 no caso concreto, conforme foi explicitado na sentença combatida: (...)'.  
13. Nota-se, assim, que o TRE/BA assentou que a prova documental é suficiente para o julgamento concretizado nas instâncias de origem, sendo a prova requerida pela parte totalmente desnecessária ao deslinde do feito. Alterar essas conclusões do acórdão exigiria o reexame dos fatos e provas, o que é proibido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

2. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

3. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que há nulidade no processo por suposta inobservância do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. No caso, os autos traziam provas suficientes para o esclarecimento da controvérsia, a caracterização do ilícito e o convencimento do juiz, de modo a recomendar o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC<sup>3</sup>. Além disso, do mero indeferimento do pedido de produção de determinada prova não decorre do nulidade, "considerando que a conduta vedada caracteriza-se com a simples prática do ato, e que este restou provado documentalmente (...)" (AgR-REspe nº 176-91/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 18.12.2018). Com base nas provas constantes dos autos, o juízo eleitoral concluiu pela subsunção do ato praticado à hipótese prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997<sup>4</sup>. Ademais, o

<sup>3</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

<sup>4</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

acórdão regional assentou que “foi devidamente comprovada a irregularidade impugnada (...)” (fl. 99v).

4. Em segundo lugar, em relação à alegação de que não há nos autos comprovação de desvio de finalidade dos atos administrativos relativos à rescisão do contrato temporário, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que as condutas vedadas são ilícitos de natureza objetiva que independem da finalidade eleitoral do ato. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO REGIONAL. CONDUTA VEDADA. DISPENSA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ANTES DA POSSE DOS ELEITOS (ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO. SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As condutas vedadas, para seu aperfeiçoamento, prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.11.2014).

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que houve a rescisão, em período vedado, de todos (i.e. 717) os contratos de trabalho temporários e que os motivos elencados no ato demissional não justificam a conduta, caracterizando-se o ilícito eleitoral inculcado no aludido dispositivo legal. A inversão do julgado quanto à configuração da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 implicaria necessariamente nova incursão no arcabouço fático-probatório, providência vedada a teor dos Verbetes das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

3. A dispensa de número demasiado de servidores municipais (717), em período vedado pela legislação eleitoral, posteriormente às eleições releva a gravidade da conduta e, precisamente por isso, autoriza a sanção de cassação dos diplomas e da fixação de multa em patamar acima do mínimo legal, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

---

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

4. Agravos protocolados na mesma data, porém em horários diferentes. Preclusão consumativa quanto ao último.

Primeiro agravo regimental desprovido e não conhecido o segundo.

(AgR-AI nº 614-67/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.4.2016).

5. O acórdão regional, em consonância com a jurisprudência, concluiu pela fragilidade das alegações do agravante ao tentar infirmar a configuração da conduta vedada:

Para resguardo do bem jurídico tutelado pela lei das eleições a convocação de servidores aprovados em concurso público não autorizaria a demissão imediata do referido prestador de serviço.

Frise-se que, embora haja exceção para a nomeação de concursados aprovados em concurso homologado três meses antes do pleito, não há na legislação qualquer ressalva para a exoneração de servidor, ainda que temporário.

6. Em terceiro lugar, a alegação de que a própria lei excetua das vedações a convocação de aprovados em concurso público é igualmente improcedente, uma vez que os motivos da prática do ato ou as explicações sobre a estratégia de gestão não afastam a rescisão do contrato de trabalho de servidores temporários, ato que se subsume à hipótese descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Logo, a alegação de necessidade de convocação de aprovados em concurso público não afasta o enquadramento objetivo da conduta praticada (rescisão de contrato de vários servidores nos três meses que antecedem as eleições) a uma das hipóteses legalmente previstas.

7. Assim, conforme demonstrado na decisão agravada e neste voto, todas as alegações da parte agravante foram devidamente enfrentadas no acórdão regional. A modificação daquelas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 195-81.2016.6.05.0064/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Charles Fernandes Silveira Santana (Advogados: Walla Viana Fontes – OAB: 8375/SE e outro). Agravados: Coligação Guanambi do Trabalho e outro (Advogados: Eunadson Donato de Barros – OAB: 33993/BA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2019.